



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727941/2018-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.412 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NETUNO INTERNACIONAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: (i) aprecie a documentação apresentada pelo Recorrente às e-fls. 638/794, conjuntamente com os demais elementos probatórios dos autos, (ii) confirme, com base na documentação contida no processo, se as aquisições de insumos questionadas (Alevinos, Juvenil e Larva) estavam sujeitas à incidência ou não da contribuição em litígio, com a apuração de eventual valor de crédito a que teria direito o Recorrente, (iii) intime o Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos outros documentos hábeis que possam atestar suas alegações e que a Autoridade Fiscal entenda necessários para o cumprimento da diligência, de modo a colaborar com o resultado efetivo da diligência e (iv) após a realização da diligência, elabore Relatório Fiscal conclusivo, com ciência ao contribuinte para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo, ao final, o presente processo a este Colegiado para prosseguimento. Vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Márcio Robson Costa, que consideravam desnecessária a realização de diligência. O Recorrente obteve pronunciamento judicial em sede de Mandado de Segurança (autos nº 0815299-65.2022.4.05.8300) no sentido de que o CARF apreciasse o Recurso Voluntário interposto no prazo de 40 (quarenta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Hélcio Lafeté Reis (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“1. Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela interessada acima epigrafada, contra a decisão que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento - PER 37203.36469.090617.1.5.19-0520 relativo ao saldo credor da Cofins Não-Cumulativa apurado no 1º trim./2017. O valor pleiteado de crédito neste PER foi de R\$ 674.714,23, porém foi reconhecido o montante de R\$ 598.988,35, conforme Despacho Decisório.

2. Foi juntado aos autos a Informação Fiscal, através da qual a autoridade tributária, na Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, detalha o procedimento fiscal que teve como objetivo realizar a análise dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos, vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno-Alíquota Básica (NTMI-AB), Receita Não Tributada no Mercado Interno-Importação (NTMI-IMP), Receita de Exportação-Alíquota Básica (EXPO-AB) e Receita de Exportação-Importação (EXPO-IMP), referentes ao período do Janeiro/2017 a Junho/2017, informados pelo Contribuinte em suas Escriturações Fiscais Digitais (EFD's) e utilizados nos Pedidos de Ressarcimento. No presente processo serão tratados apenas os fatos relativos a Cofins Não-Cumulativa e apurados no 1º trim./2017.

3. O Auditor-Fiscal relata que foram consideradas as informações constantes nas EFD's, nas NFe's emitidas pelo Contribuinte e por terceiros a ele relacionados nessas operações, transmitidas ao SPED. As planilhas eletrônicas de apuração de créditos foram juntadas aos autos e constam os motivos das glosas, tendo sido efetuadas pelas seguintes razões: (i) Bens utilizados como insumos, foram efetuadas glosas por (a) Ajuste Negativo/Dev Compras, (b) bem não considerado insumo e (c) Operação não tributada - NF-e CST 06/07/08; (ii) Serviços utilizados como insumos, as glosas foram feitas por sido apropriado créditos sobre (a) Frete de bem não considerado insumo, (b) Frete pago por terceiros e (c) Serviço não considerado insumo.

Da manifestação de inconformidade

4. Devidamente cientificado da decisão denegatória, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, por meio da qual formulou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

4.1 Informa que é tradicional empresa do setor pescado no Estado de Pernambuco, produtora de Peixe tipo Tilápia, sendo que boa parte da produção é transformado em filé. Afirma que a partir de 2013, com a redução para alíquota zero do PIS/COFINS nas saídas internas conforme as alíneas “a” e “b”, inciso XX, art. 1º, da Lei 12.839/2013, a empresa passou a acumular créditos do PIS e da COFINS pelas aquisições de matérias-primas tributadas e utilizadas em sua produção, o que originou os pedidos de ressarcimento em questão;

4.2 Explica que o reconhecimento pelo Auditor-Fiscal apenas de parte do valor pleiteado em seu PER foi em razão de glosas de créditos apurados sobre compras de insumos Alevinos, Juvenil e Larva, por terem sido adquiridos com a informação dos códigos CST 06 (Operação Tributável a Alíquota Zero), 07 (Operação Isenta da Contribuição) e 08 (Operação sem Incidência da Contribuição).

4.3 Defende que estes produtos “*não são amparados por nenhum desses códigos de CST, o que nos obriga a entender que ocorreu um erro na informação desses dados nos documentos fiscais emitidos por seus fornecedores.*”;

4.4 E continua em sua defesa:

*11. Para que esses produtos pudessem ser declarados com estes códigos, é necessário que ocorra seu enquadramento nas hipóteses de desoneração previstas na legislação do PIS e da COFINS, ou seja, que ocorra uma previsão de **imunidade** (inciso I, § 2º, art. 149, da Constituição Federal), **não incidência** (hipóteses regulamentadas pelos artigos 44 e 45, da Instrução Normativa nº 247/2002),*

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.412 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.727941/2018-20

isenção (hipóteses regulamentadas pelo o artigo 46, da Instrução Normativa n.º 247/2002), *suspensão* (Lei n.º 10.925/2004; Lei n.º 11.033/2004; Lei n.º 11.051/2004, Lei n.º 11.196/2005 e Lei n.º 11.488/2007) e *alíquota zero* (Lei n.º 10.925/2004).

12. Porém, as aquisições que a empresa realiza de Alevinos, Juvenil e Larva, não se encontram beneficiadas com nenhuma destas situações, sejam elas de imunidade, não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero, e dessa forma, estão sujeitas a estas contribuições.

13. Como prova desta afirmação, outros fornecedores que vendem o mesmo produto, estão utilizando outros códigos de CST que determinam que a operação realmente está sujeita a incidência destas contribuições, cujo exemplo de documento fiscal (DANFE n.º 3.726, ATT INTERNACIONAL LTDA. e DANFE N.º 1.133, PISCICULTURA AQUABEL-BOMAR LTDA.) anexamos a esta manifestação.

14. O fato dos fornecedores terem utilizado indevidamente um código de CST que determina a exclusão da incidência do PIS e da COFINS, induziu o Auditor Fiscal a entender que estas aquisições não possibilitava a recuperação dos créditos destes insumos, conforme determina o inciso II, § 2º, artigo 3º, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003:

“§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

.....

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

15. Ora, o fato do fornecedor ter mencionado indevidamente outro código de CST, não determina que a operação não esteja sujeita ao pagamento da contribuição. O código de CST apenas indica o tratamento tributário concedido pela empresa naquela operação, mas em nenhum momento exclui do emissor do documento fiscal da obrigação do recolhimento do PIS e da COFINS, bem como do adquirente destes insumos da possibilidade da recuperação dessas contribuições. (grifei)

4.5 Informa que o Dec. N.º 70.235/72 “objetiva dar condições a que o julgador busque a verdade material dos fatos, podendo inclusive diligenciar de ofício, se assim for necessário” e que, “Em busca do cumprimento do princípio da verdade material e do livre convencimento, a valoração das provas ganha extrema importância dentro do Processo Administrativo Tributário”.

4.6 Acrescenta que as notas fiscais informadas no PER/DCOMP são operações de aquisições de insumos de produto classificado NCM/SH 0301.99.11; 0301.99.12 e reafirma que as inconsistências apontadas pelo Auditor Fiscal da RFB foram decorrentes da utilização indevida da CST 06, 07 e 08.

Do pedido

5. Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade em razão de ter sido demonstrada a insubsistência e im procedência do deferimento parcial do seu pleito.

6. Consta dos autos que o requerente ingressou com mandado de segurança cível para que fosse determinada judicialmente a análise das manifestações de inconformidades pendentes de julgamento no prazo de 30 dias e obteve sentença favorável ao seu pleito, exarada pelo MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Sr. Edvaldo Batista da Silva Júnior, no seguinte teor:

“Com estas considerações, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a impetrada adote as providências necessárias para a análise das manifestações de inconformidade listadas na exordial e protocolados pela impetrante há mais de 360 dias, proferindo decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Intime-se para cumprimento.”

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.412 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.727941/2018-20

6.1 Consta também que o Despacho Decisório originário de n.º 1.060/2018 foi retificado pelo Despacho Decisório n.º 1.670/2019 em razão da identificação de erro no cálculo do montante a ser compensado. O contribuinte foi cientificado e apresentou manifestação de conformidade para ambos atos decisórios. Considerando que o Despacho Decisório n.º 1.670/2019 substituiu o anterior, tomo conhecimento apenas da manifestação de inconformidade que combate o referido ato decisório para fins de julgamento nesta instância do contencioso.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e está ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA – CST. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

IMPOSSIBILIDADE. PROVA. ERRO DE FATO DO FORNECEDOR.

Fica mantida a glosa de créditos apurada com base nos CST destacados nas notas fiscais de aquisição dos produtos, quando o adquirente não demonstrar que, em razão de suposto erro de fato cometido pelo fornecedor ao emitir o documento fiscal, a transação em apreço estaria legalmente obrigada ao pagamento do PIS e COFINS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não especificamente contestada é reputada como incontroversa, não sendo possível impugná-la em momento processual posterior, na forma do art.

17 e do § 4º, art. 16 do Dec. 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) a glosa promovida pela autoridade fiscal, relativa aos créditos provenientes de aquisições de insumos – sobretudo, alevino, juvenil e larva -, é indevida, eis que a indicação de códigos “não tributados”, por parte do fornecedor, decorreu do equívoco exclusivo deste, ao declarar as operações como sujeitas aos códigos CST 06, 07 e 08;

(ii) o equívoco perpetrado pelo fornecedor não acoima de irregular a tomada de crédito realizada, na medida em que o seu direito ao crédito independe da verificação da alíquota efetivamente aplicada pelo fornecedor sobre a receita da venda ou da prestação do serviço, a par do que já consignado pela Solução de Consulta COSIT n.º 22 de 2016;

(iii) a instância de piso, considerou que, muito embora esteja correto o entendimento da recorrente, no sentido de que o simples fato de o fornecedor indicar equivocadamente códigos “não tributáveis” para efeito de acobertar as operações não impede a tomada de crédito pelo adquirente, ainda assim, “o recorrente não conseguiu demonstrar que as operações em apreço estariam legalmente obrigadas ao pagamento do PIS e COFINS”;

(iv) evidenciou que, especificamente quanto a estes insumos – alevino, juvenil e larva -, que são as matérias-primas adquiridas para a produção de tilápia, comercializada sob a forma de “filé de peixe”, após processamento e beneficiamento, por se tratarem estes insumos de

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.412 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.727941/2018-20

“peixes vivos”, não poderiam jamais terem sido amparados pelos códigos CST supramencionados, isto é, houve um equívoco da parte do fornecedor ao declarar as operações;

(v) as aquisições de Alevinos, Juvenil e Larva não se encontram beneficiadas com nenhuma hipótese de desoneração, seja de imunidade, não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero, e dessa forma, estão sujeitas normalmente a contribuições do PIS e da COFINS;

(vi) os produtos Alevino, Juvenil, e Larva, por serem “peixe vivo”, são classificados na TIPI sob o código NCM 03.01 – precisamente, o 0301.99.11 (Tilápia) - e, desse modo, não gozam do benefício fiscal previsto no art. 1º, XX, da Lei nº 10.925/2004;

(vii) após o processamento e beneficiamento do “peixe vivo” Tilápia, comercializa o filé de tilápia com o código NCM 03.04, este, sim, acobertado pela alíquota zero (CST 06);

(viii) as hipóteses de suspensão, como se textualmente pontuou na decisão ora recorrida, são aquelas previstas no art. 2º da IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, norma vigente à época dos fatos;

(ix) a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos agropecuários incide, exclusivamente, quando o adquirente exerce atividade agroindustrial, nos termos previstos no art. 6º, I, da IN SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, sendo que esta, por sua vez, excetua expressamente deste enquadramento “as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990”;

(x) a legislação que dispõe acerca da suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS é absolutamente clara ao ressaltar, desta desoneração, as operações direcionadas a adquirentes que exploram a atividade da piscicultura, como é, exatamente, o seu caso;

(xi) quando adquire os insumos mencionados, eles são tributados normalmente, por não se enquadrarem em nenhuma hipótese de desoneração;

(xii) nos DANFE’s emitidos pelo fornecedor, consta expressamente o código NCM 03.01 e, por conseguinte, tal mercadoria não se encontra abarcada por nenhum benefício fiscal de PIS/COFINS;

(xiii) o CST utilizado pelos fornecedores não consta expressamente no DANFE, de modo que, a rigor, quando adquiriu tais produtos, ela somente pôde visualizar, no documento, o código NCM 03.01, que corresponde ao “peixe vivo” - produto sujeito à incidência do PIS/COFINS ao ser comercializado;

(xiv) ao adquirir tais mercadorias se creditou normalmente do PIS/COFINS, até porque se trata de mercadorias tributadas;

(xv) se é que os fornecedores lançaram em sua apuração CST incorreto, isso se deu por equívoco, o que pode ser facilmente comprovado pela análise dos demais documentos fiscais que instruem o pedido de ressarcimento, os quais foram emitidos por outros fornecedores que vendem os mesmos produtos (Alevino, Juvenil e Larva), com a utilização correta do CST que determina a sujeição da operação à incidência das contribuições, a exemplo das DANFE’s nº 3.726 e 1.133, já anexados aos autos;

(xvi) são os fornecedores, portanto, que devem ser cobrados a pagar o PIS/COFINS devido na operação, uma vez que os produtos são tributados – e não a adquirente quem deve ser glosada de créditos legítimos;

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.412 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.727941/2018-20

(xvii) o posicionamento da Cosit/RFB exarado na Solução de Consulta n.º 227/2017 NÃO se amolda ao presente caso, pois apenas tratou de elucidar o disposto no § 2º do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelece que “*não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição*”;

(xviii) a Solução de Consulta Cosit n.º 227/2017 e o inciso II do § 2º do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 devem ser interpretados no sentido de que é vedado o aproveitamento de créditos na aquisição de bens que a *legislação* prevê expressamente não estarem sujeitos ao pagamento de PIS/COFINS, *independentemente de fornecedor ter efetivamente apurado e recolhido ou não as contribuições*;

(xix) a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta Cosit n.º 22/2016, exarou o entendimento de que os créditos admissíveis para desconto dos valores devidos a título de contribuições para o PIS e COFINS devem ser calculados pela alíquota prevista em lei, e não pela alíquota efetivamente aplicada pelo fornecedor no documento fiscal;

(xx) no caso dos autos, o fornecedor lançou as operações como “não tributadas” na sua apuração, por usar um CST errado, mas é fato que as operações, na realidade, se sujeitavam à incidência do PIS/COFINS, o que decorre da própria NCM indicada no documento fiscal, uma vez que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de benefício fiscal previstos na legislação pertinente;

(xxi) a Administração Pública deve sempre buscar a verdade substancial, independentemente do que haja sido informado no documento fiscal;

(xxii) ao escriturar o documento em sua EFD-Contribuições, o fez de acordo com o que prescreve a legislação e, aliás, com o que consta do próprio documento fiscal (no qual os produtos corretamente descritos, com NCM tributável), isto é, lançou as operações como sujeitas ao recolhimento de PIS/COFINS e, portanto, passíveis de creditamento; e

(xxiii) na Solução de Consulta Cosit n.º 4/2017, ao mesmo tempo que menciona o “caráter instrumental e probatório” da nota fiscal, também destaca que ele apenas gera “presunção relativa de veracidade” contra o seu emissor. No caso, a presunção se perfaz apenas em desfavor do fornecedor emitente do documento fiscal, e não do adquirente.

Na sequência processual a empresa Recorrente apresentou o recibo e as declarações PGDAS emitidos por seu fornecedor, cujos relatórios, em seu entendimento, comprovam que as saídas de alevino, juvenil e larva promovidas foram oferecidas à tributação de PIS e COFINS.

Em 13/10/2022 foram anexados aos autos a petição inicial e decisão liminar do Mandado de Segurança n.º 0815299-65.2022.4.05.8300, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Recife, Justiça Federal em Pernambuco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.412 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.727941/2018-20

Preliminarmente, é de se consignar que a Recorrente obteve pronunciamento judicial em sede de Mandado de Segurança (autos n.º 0815299-65.2022.4.05.8300) no sentido de que o CARF aprecie o Recurso Voluntário interposto no prazo de 40 (quarenta) dias.

A decisão judicial foi lavrada nos seguintes termos:

“A concessão de liminar em sede de mandado de segurança exige a presença de dois pressupostos legais, o *fumus boni iuris* e o perigo da demora.

No caso dos autos observo que a impetrante busca a determinação para que o CARF delibere acerca de seu recurso. Destaco que o pedido tem a devida razoabilidade já que o cidadão tem direito a uma prestação do serviço pela administração pública, mesmo considerando as dificuldades de recursos humanos e a quantidade de serviço apresentado.

Posto isso, pela presença dos devidos pressupostos concedo a liminar para que o recurso seja apreciado em até 40 dias.

Intimações inclusive por email. Intime-se a PFN para dizer se tem interesse no feito e para tomar ciência da decisão. Ao MPF. Ao julgamento.”

Em atendimento ao determinado judicialmente, o feito foi incluído em pauta de julgamento.

Compreendo que o feito merece ser convertido em diligência.

A tese recursal está centrada no argumento de que a glosa promovida pela autoridade fiscal, relativa aos créditos provenientes de aquisições de insumos – sobretudo, alevino, juvenil e larva -, é indevida, eis que a indicação de códigos “não tributados”, por parte do fornecedor, decorreu do equívoco exclusivo deste, ao declarar as operações como sujeitas aos códigos CST 06, 07 e 08 e que tal equívoco perpetrado pelo fornecedor não acoima de irregular a tomada de crédito realizada, na medida em que o seu direito ao crédito independe da verificação da alíquota efetivamente aplicada pelo fornecedor sobre a receita da venda ou da prestação do serviço, a par do que já consignado pela Solução de Consulta COSIT n.º 22 de 2016, bem como que as operações não possuem nenhuma benesse fiscal, estando sujeitas à tributação.

Veja-se que a própria decisão recorrida levanta dúvidas sobre a possibilidade real de a Recorrente ter direito aos créditos vindicados, conforme excertos a seguir:

“21. Entretanto, entendo que o mero erro do CST na nota fiscal não é suficiente para determinar de imediato a vedação do direito ao crédito, sem que se apure à qual situação tributária do PIS e COFINS estaria legalmente sujeita a operação objeto do equívoco. Admito isso desde que a transação não esteja viciada com a prática de fraude ou conluio envolvendo adquirente e fornecedor.

Isto advém do que dispõe a Súmula STJ 509, que determina a licitude do aproveitamento ao crédito das operações verídicas realizadas entre partes de boa-fé.

22. Nesta perspectiva, nada impede que a interessada demonstre que as informações constantes das notas fiscais eletrônicas emitidas pelas pessoas jurídicas vendedoras estão equivocadas, apontando, por exemplo, que a classificação da mercadoria ou o tratamento tributário dado pelo fornecedor decorre de erro de fato ou de erro na aplicação da legislação tributária. Nesse caso, a eventual demonstração de que a operação estava sujeita ao pagamento das contribuições, não obstante a informação diversa inserida na nota fiscal, acarretaria o reconhecimento do direito da interessada à apuração de créditos.

23. Com isso, apesar de admitir que possui razoabilidade a interpretação do contribuinte sobre os efeitos do CST na nota fiscal, quando afirma que o “*fato do fornecedor ter mencionado indevidamente outro código de CST, não determina que a operação não esteja sujeita ao pagamento da contribuição*”, o recorrente não conseguiu demonstrar

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.412 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.727941/2018-20

que as operações em apreço estariam legalmente obrigadas à incidência do PIS e COFINS, pois nesta mesma linha, contrapondo o raciocínio do impugnante, o referido erro de CST não determina que a operação estaria sujeita ao pagamento da contribuição.”

Ora, em razão da tal dúvida, poderia já a instância de origem ter convertido o julgamento em diligência já que admitiu de modo expresso como razoáveis os argumentos de defesa apresentados.

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, teve a Recorrente a manifesta intenção de provar o seu direito, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§ 4º e 6º e 29 do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

A verdade material, deve ser buscada sempre que possível, o que impõe que prevaleça a veracidade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação à Recorrente quanto ao Fisco.

Em processos como o presente, deve ser propiciado à Recorrente a oportunidade para esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

Assim, entendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez e certeza crédito postulado, o que justifica o retorno dos autos à Unidade de Origem para que reanálise as questões postas durante o transcurso processual.

Compreendo, portanto, que a diligência é válida e pode elucidar com maior exatidão o tema posto em litígio, razão pela qual, é de se deferi-la mesmo que em sede recursal, em observância ao princípio da verdade material.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: (i) aprecie a documentação apresentada pelo Recorrente às e-fls. 638/794, conjuntamente com os demais elementos probatórios dos autos, (ii) confirme, com base na documentação contida no processo, se as aquisições de insumos questionadas (Alevinos, Juvenil e Larva) estavam sujeitas à incidência ou não da contribuição em litígio, com a apuração de eventual valor de crédito a que teria direito o Recorrente, (iii) intime o Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.412 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.727941/2018-20

colacione aos autos outros documentos hábeis que possam atestar suas alegações e que a Autoridade Fiscal entenda necessários para o cumprimento da diligência, de modo a colaborar com o resultado efetivo da diligência e (iv) após a realização da diligência, elabore Relatório Fiscal conclusivo, com ciência ao contribuinte para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo, ao final, o presente processo a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade